



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO**  
**CENTRAL DE MARINGÁ**

**6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI**

**Av. Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Norte - Ed. Empresarial Átrium - Zona 7**

**Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3223-0955 - E-mail:**

**sextavaracivelmga@terra.com.br Autos nº. 0002376-87.2000.8.16.0017**

Processo: 0002376-87.2000.8.16.0017

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Espécies de Contratos

Valor da Causa: R\$5.000.000,00

Autor(s): • [REDACTED]

Réu(s): • [REDACTED]

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIOS**

*Autos nº 0001844-84.1998*

Em sua inicial, relata a autora [REDACTED] ser fabricante e distribuidora de produtos da marca [REDACTED] e ter firmado com a ré, em 03/12/1996, contrato de concessão comercial para comercialização (revenda) desses produtos na região abrangida pelos municípios paranaenses de Jaguapitã, Pitangueiras, Munhoz De Melo, Astorga, Rolândia, Iguacu, Mandaguaçu, Maringá, Ourizona, Paçandu, Sarandi, Mandaguari, Doutor Camargo, Marialva, Iratuba, Floresta, Itambé, Engenheiro Beltrão, Quinta do Sol, Fênix, Araruna, Peabiru, Farol, Campo Mourão, Barbosa Ferraz, São João do Ivaí, Lidianópolis, Lunardelli, Corumbataí do Sul, Godoy Moreira, Jardim Alegre, Iretama, Luziana, Manboré, Roncador, Nova Cantú, Campina da Lagoa, Grandes Rios, Ivaiporã, Manoel Ribas, Rosário do Ivaí, Cardoso de Abreu e Reserva. A partir de 30/04/1997, a área passou a abranger também o município de Ortigueira.

No decorrer do contrato, a ré praticou vários atos de descumprimento à lei e às obrigações contraídas, dentre elas a aquisição e não pagamento de produtos fabricados pela autora, dívida vencida e não paga que chegou a atingir o valor de R\$ 511.945,45. Ainda, a contabilidade da concessionária é irregular, inexistindo balanços, balancetes, fluxo de caixa, análises de resultados, nem controles operacionais de peças e serviços. A requerida jamais observou a política comercial de peças e acessórios, não realizou plano de visitas a usinas e frotistas, adquirentes de grandes quantidades de máquinas agrícolas. Em fevereiro/98, a ré cancelou o envio de funcionários para participação em cursos de aperfeiçoamento profissional promovidos pela autora. Em junho/98, aumentaram as reclamações de clientes insatisfeitos com a falta de fornecimento de peças de reposição e péssima qualidade da assistência técnica prestada pela ré.

Deve a ré indenizar à autora o valor correspondente à 5% sobre o valor total das mercadorias adquiridas da autora nos últimos 04 meses, uma vez que é culpada pela rescisão do contrato. Ainda, é necessária a imediata nomeação de outra concessionária para a área antes atribuída à ré, a fim de que os consumidores dos produtos da marca não sejam prejudicados.

Pediu, liminarmente, que a autora seja autorizada a nomear imediatamente outra concessionária de produtos [REDACTED] para a área abrangida pelos municípios de atribuição da ré, independentemente do prazo de carência de 120 dias, bem como que seja determinado à ré que restitua todos os documentos e



materiais fornecidos pela autora para promoção da marca, além da determinação da proibição da ré de comercializar ou prestar assistência técnica dos produtos da marca, sob pena de multa.

Finalmente, pediu a autora a procedência do pedido para decretar a rescisão do contrato de concessão comercial, reconhecendo-se a culpa exclusiva da ré, confirmando a liminar. Ainda, pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente a 5% do valor total das mercadorias adquiridas pela ré nos últimos 4 meses, a ser apurada mediante perícia contábil.

O pleito antecipatório foi deferido à seq. 1.7.

Citada, a ré [REDACTED] apresentou sua defesa, alegando (v. seqs. 1.10 a 1.16): preliminar de inépcia da inicial, no mérito, houve um distrato parcial em julho/1998, ocasião em que a ré deixou de operar nos municípios de Cândido de Abreu, Grandes Rios, Ivaiporã, Manoel Ribas, Lidianópolis, Jardim Alegre, Godoy Moreira e Lunardelli; a ré é sucessora da PISMEL, que iniciou suas atividades em 1946. A ré teve de realizar investimentos em sua matriz e filiais, quitando débitos da sucedida no valor de R\$ 72.316,78, por meio de contrato de assunção e confissão de dívida (em 02/12/1996). Ainda, cumpriu todos os demais requisitos. A autora deixou de observar as disposições legais pertinentes ao contrato firmado entre as partes as quais preveem penalidades gradativas que precedem a rescisão. Nesse sentido, deveria ter sido encaminhada notificação prévia à ré, manifestando a intenção de rescisão, o que não foi feito. O alegado débito de R\$ 511.945,45 não existe e está sendo discutido em juízo por meio dos embargos à execução que tramitam junto à 4ª Vara Cível desta. A ré foi escolhida pela autora como plano piloto para implantação do SGD (Sistema de Gestão Distribuidor). Tal implantação foi imposta à ré pela autora, que se viu obrigada a investir, de forma maciça, em equipamentos e materiais de informática. Houve, então, acordo bilateral das partes, em que a autora concedeu à ré um limite de crédito de R\$ 1.000.000,00, sem delimitação de prazo para resgate e respaldado por uma carta de fiança. A partir de agosto/1998, a autora passou a descumprir a avença, pois durante a implantação do SGD as operações contábeis e de estoque da ré ficaram sem controle, motivo pelo qual o sistema implantado se mostrou totalmente ineficiente. Cabia à autora o fornecimento das peças dos produtos atendidos dentro do prazo de garantia. Ao contrário do que alega a autora, havia plano de visitas aos clientes. Não houve cessão da filial de Rolândia à empresa JPP Comércio de Peças LTDA, mas somente do espaço físico. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, a improcedência da ação.

Realizada audiência de conciliação e saneamento (v. seq. 156.27), a ré ofereceu proposta de acordo, tendo sido concedido prazo para resposta da autora. Ainda, determinou-se a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida.

À seq. 15.29, a autora apresentou réplica à contestação e juntou documentos (v. seqs. 67.30/67.44 do apenso e docs. de seqs. 1.13 a 13.16).

Sobre a manifestação e documentos juntados pela autora, a ré apresentou petição (v. seq. 1.17).

Os autos foram remetidos ao juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca para processo e julgamento conjuntos com o feito de embargos à execução nº 139/1999 e execução nº 580/1998 (v. decisão de seq. 1.22). Contudo, os autos retornaram em razão da decisão proferida por aquele juízo, no sentido de que os processos não eram conexos (v. seq. 1.23).

O processo, então, foi suspenso até a prolação da decisão nos autos de embargos à execução (v. seq. 1.24).

À seq. 16.2, a ré requereu o empréstimo da prova produzida nos autos nº 149/2000, que tramitam perante este Juízo, bem como das provas documental e pericial produzidas nos feitos nº 580/1998 e 139/1999, que tramitaram perante o Juízo da 4ª Vara Cível.

Houve, ainda, a juntada do laudo pericial realizado no processo de embargos à execução nº 139/1999 (v. seq. 16.2, 1.32 e 16.13).

A sentença e acórdão prolatados nos autos de embargos à execução de nº 139/1999 foram acostadas ao feito (v. seq. 1.36).

À seq. 1.37, determinou-se que os atos dos processos de nºs 0002376-87.2000 e 0001844-84.1998 deveriam ser realizados naquele feito, a fim de evitar tumulto processual.

*Autos nº 0002376-87.2000 (149/2000)*

Aduz a autora, em sua inicial, que é sucessora da empresa PISMEL, que iniciou suas atividades em 1946 como concessionária NEW HOLLAND. Houve concessão comercial em 03/12/1996, momento a partir do qual a autora passou a atuar como sucessora da empresa PISMEL que estava deficitária. A requerente teve de realizar investimentos em sua matriz e filiais, quitando débitos da sucedida no valor de R\$ 72.316,78, por meio de contrato de assunção e confissão de dívida (em 02/12/1996). Ainda, cumpriu todos os demais requisitos. A autora foi escolhida pela ré como plano piloto para implantação do SGD (Sistema de Gestão Distribuidor), visando abrir a requerente para a fábrica da NEW HOLLAND, a fim de que esta pudesse acompanhar o fluxo de todas as operações bancárias, contábeis, de caixa, análise e resultados, controle operacional de peças e serviços, em substituição da empresa antecessora. Tal implantação foi imposta à autora, que se viu obrigada a investir, de forma maciça, em equipamentos e materiais de informática. Houve, então, acordo bilateral das partes, em que a ré concedeu à autora um limite de crédito de R\$ 1.000.000,00, sem delimitação de prazo para resgate e respaldado por uma carta de fiança. A partir de agosto/1998, a ré passou a descumprir a avença, pois durante a implantação do SGD as operações contábeis e de estoque de autora ficaram sem controle, motivo pelo qual o sistema implantado se mostrou totalmente ineficiente. A ré, por meio do diretor da CBV Regional Sul, [REDACTED], passou a tomar atitudes incompatíveis com o princípio da boa-fé, dificultando o envio de peças de reposição de garantia aos consumidores dos produtos vendidos, passando a obrigar a autora a adquirir várias peças de produtos com garantia para atender aos seus consumidores. A situação se agravou em novembro/1998, quando o [REDACTED] comunicou a autora que as regiões onde possuía concessão seriam repassadas para outra concessionária, sem qualquer indenização. Houve prejuízo imediato na ordem de R\$ 1.500.000,00, além dos danos morais causados pelos entraves colocados na atividade empresarial. Em 30/11/1998, houve total interrupção de comunicação via modem e telefone da concessionária com a fábrica, sem qualquer notificação. A notificação encaminhada pela requerente à ré, reclamando dos problemas, não foi respondida. A ré propôs ação de rescisão contratual em face da autora, autuada sob o nº 665/98, em trâmite neste Juízo, pretendendo atribuir culpa inexistente à ora autora. Ainda, ajuizou ação executiva (nº 580/98), em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, fundada em duplicatas sem aceite e sem protesto, isto é, fadada ao insucesso.

A atitude arbitrária e de má-fé da ré ao deixar de repassar os valores das comissões restou demonstrada, sendo certo que procurou todas as formas para dar ensejo à rescisão do contrato e, em juízo, tenta atribuir a culpa da rescisão à ré. Não bastasse, a Lei 6.729/79, que trata da concessão comercial, exige da fábrica que, em caso de rescisão contratual, conceda um prazo de 120 dias para total desligamento. Ainda, a conduta ilícita da ré causou à autora um prejuízo material no valor de R\$ 1.500.000,00, além dos danos morais. Deve, portanto, ser rescindido o contrato, declarando-se a culpa exclusiva da requerida, além de ser ela condenada a reparar os danos que causou à autora.

Quanto às perdas e danos, a autora faturou, em 02 anos, o valor de R\$ 50.056.980,84, portanto, o valor da indenização percebida pela parte ré, relativo à 4% do faturamento projetado para o período correspondente à soma da parte fixa de 18 meses, é de R\$ 1.501.709,42. A esse valor, ainda, deve ser acrescida a parte variável de 03 meses por quinquênio de vigência da concessão. Como o contrato se iniciou em 1946, com a sucessora PISMEL, deve a ré ser condenada também ao pagamento do valor de R\$ 2.502.849,00, do que resulta o valor final dos danos emergentes de R\$ 4.004.558,42. Outrossim, a título de lucros cessantes, deve a ré ser condenada ao pagamento de multa de 4% sobre o faturamento bruto dos valores mencionados, considerando a média de lucro mensal de R\$ 274.604,07, pois desde novembro está impedida de exercer suas atividades. Deve a ré, por fim, indenizar os investimentos realizados pela autora para a implantação do SGD, os encargos trabalhistas decorrentes das rescisões após a ré impedir o exercício das atividades empresariais, em novembro/1998, a promoção da marca realizada pela parte autora, os danos decorrentes da concorrência desleal no importe equivalente a 90% da margem de comercialização calculada sobre o

preço de venda ao público desde o início das atividades até a decretação da rescisão contratual, além dos danos morais que experimentou.

Pede, ao final, a procedência da ação para (v. aditamento de seq. 1.19): declarar a rescisão do contrato de concessão por culpa exclusiva da ré e, por conseguinte, condená-la ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor de R\$ 4.004.558,42; lucros cessantes no valor de R\$ 274.604,07 por mês, a partir de novembro/1998 até a efetiva rescisão; reaquisição das peças e componentes novos existentes no estoque da autora, no valor de R\$ 200.000,00, além de todos os equipamentos, máquinas e ferramentas existentes na sede da empresa pelo valor atual de mercado, além dos gastos com instalação de equipamentos para implantação do SGD; reaquisição dos sinais de identificação pertencentes à requerente, cujos valores deverão ser apurados por perito; prejuízos decorrentes da ruptura abrupta e indenizações relativas aos encargos trabalhistas; despesas havidas com material de propaganda e promoção da marca, cujos valores deverão ser apurados por perito; danos morais no valor de R\$ 1.000.000,00; importância equivalente a 90% da margem de comercialização calculada sobre o preço de venda ao público desde o início das atividades até a declaração da rescisão contratual.

Citada, a ré apresentou sua contestação (v. seq. 1.22), alegando: preliminarmente, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da litispendência com a ação de rescisão contratual de nº 665/98, em trâmite neste juízo, proposta pela agora ré; no mérito, a autora não é sucessora da empresa PISMEL. Houve alteração do contrato social e substituição de sócios, sendo certo que esta empresa somente passou a trabalhar com tratores em 1975, e está até hoje em litígio com a autora em razão do inadimplemento das cotas sociais adquiridas. A PISMEL, em 02/12/1996, rescindiu o contrato com a ré, renunciando a concessão e também ao contrato de representação comercial. O inadimplemento da autora junto à ré ocorre desde junho/1998, pois não satisfaz os débitos relativos às transações regulares nem prestou contas devidamente como representante comercial; a referência à nomeação da New Agro para a área de concessão abrangida pelo contrato celebrado entre as litigantes somente ocorreu em janeiro/1999, após obtida tutela antecipatória nos autos nº 665/98. Não houve alicciamento de funcionários e, várias filiais de concessionárias da autora foram por ela mesma transferidas a terceiros, como forma de quitação de débitos. A autora sempre foi atendida em seus pedidos. Houve acordo quanto à retenção de comissões pela parte ré. O envio de novas peças de produtos na garantia estava condicionado ao recebimento das peças usadas e mediante expedição de nota fiscal, exigindo-se o pagamento à vista no caso da inadimplência reiterada da autora. Não houve imposição de implantação do SGD, pois a própria autora manifestou interesse em seu piloto da implantação do sistema. Não cabe, portanto, qualquer reclamação por perdas e danos ou lucros cessantes e todas as outras indenizações pleiteadas. O equipamento de informática certamente está sendo utilizado pela autora em sua nova empresa de máquinas e implementos agrícolas, denominada NOROESTE – MÁQUINAS AGRÍCOLAS, em Campo Mourão. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, a improcedência da ação.

Em audiência de conciliação e saneamento (v. seq. 1.37), o acordo restou infrutífero, houve o reconhecimento da conexão desta ação com o processo nº 665/98 e determinação da reunião dos feitos para processamento e julgamento simultâneos.

Em continuidade ao ato (v. seq. 1.45), foi afastada a preliminar de litispendência, suscitada pela ré New Holland no processo nº 0002376-87.2000. Rejeitou-se, também a preliminar de inépcia da inicial, arguida no processo nº 0001844-84.1998 pela ré [REDACTED]. Fixaram-se os pontos controvertidos do feito nº 0002376-87.2000: culpa pela rescisão do contrato e, dentre outros fatos, ausência de envio de peças para reposição para atendimento das mercadorias, interrupção do contrato em novembro/1998 sem comunicação, autorização de outra empresa a operar com os mesmos produtos na região em que a autora deveria atuar exclusivamente.

Já os pontos controvertidos do processo nº 0001844-84.1998 fixados foram: a quem dever ser atribuída a culpa pela rescisão do contrato, aquisição e não pagamento dos produtos da cedente, falta de pagamento da soma de R\$ 511.945,42, contabilidade irregular, não apresentação de balanços, balancetes, fluxo de caixa, política comercial em desconformidade com o combinado, cancelamento de envio de funcionários para curso, não atendimento ao plano de visitas, insatisfação dos clientes. Determinou-se, então, a produção das provas oral e documental.

À seq. 1.71, a parte New Holand requereu o empréstimo da prova pericial produzida no processo de embargos à execução de nº 139/1999, que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca.

Na instrução (v. seq. 1.93), foram colhidos os depoimentos pessoais dos representantes das partes. Ainda, ouviram-se testemunhas arroladas por ambas as partes (v. seqs. 1.134, pp. 42 e ss.; 1.156; 7.1, 34.2-34.18; e 42.2).

Encerrada a fase de instrução, as partes apresentaram suas alegações finais (v. seqs. 51.1 e 61.1).

Os autos foram contados e preparados.

São os relatos. *Decido.*

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares suscitadas pelas partes em ambos os processos já foram analisadas e refutadas quando da realização da audiência de conciliação e saneamento (v. seq. 1.45).

No mérito, são pontos controvertidos a culpa pela rescisão do contrato, a existência ou não de sucessão da empresa antes concessionária PISMEL, empresa que iniciou suas atividades em 1946, a imposição à concessionária [REDACTED] da implantação do SGD (Sistema de Gestão Distribuidor) pela [REDACTED], que impôs a realização de investimentos, danos emergentes e lucros cessantes que a concessionária [REDACTED] alega ter experimentado em razão da rescisão unilateral do contrato por culpa da concedente e ruptura abrupta de diversos contratos (trabalhistas, publicitários, etc.), além dos danos morais.

Outros pontos controvertidos das ações ora analisadas consistem na falta de pagamento, pela [REDACTED], da soma de R\$ 511.945,42, em ser ou não regular a sua contabilidade e outras condutas quem implicam descumprimento dos termos do contrato de concessão (não apresentação de balanços, balancetes, fluxo de caixa, política comercial em desconformidade com o combinado, cancelamento de envio de funcionários para curso, não atendimento ao plano de visitas, insatisfação dos clientes, etc.).

### DA RESCISÃO DO CONTRATO

Pretende a autora do feito nº 0001844-84.1998, [REDACTED], a decretação da rescisão do contrato de concessão comercial firmado com a então ré, [REDACTED]. O mesmo pedido é realizado pela então autora, [REDACTED], no processo nº 0002376-87.2000.

O pleito em comum, contudo, perdeu seu objeto no curso do processo, ocasião em que houve a nomeação de nova concessionária pela então autora e encerramento das atividades comerciais da ré.

À seq. 1.6 dos autos nº 0001844-84.1998 (v. p. 8), a concedente [REDACTED] apresentou instrumento particular de distrato da concessão comercial, firmado aos 10/07/1998, que abrangia as áreas dos municípios do Estado do Paraná de Ortigueira, Cândido de Abreu, Rosário do Ivaí, Grandes Rios, Ivaiporã, Monoel Ribas, Lidianópolis, Jardim Alegre, Godoy Moreira e Lunardelli.

Manteve-se, na ocasião, a concessão comercial referente às demais áreas do Estado do Paraná (Jaguapitã, Pitangueiras, Munhoz De Melo, Astorga, Rolândia, Iguaçu, Mandaguaçu, Maringá, Ourizona, Paiçandu, Sarandi, Mandaguari, Doutor Camargo, Marialva, Iratuba, Floresta, Itambé, Engenheiro Beltrão, Quinta do Sol, Fênix, Araruna, Peabiru, Farol, Campo Mourão, Barbosa Ferraz, São João do Ivaí, Corumbataí do Sul, Iretama, Luziana, Manboré, Roncador, Nova Cantú, Campina da Lagoa, Cardoso de Abreu e Reserva).

Todavia, no curso da instrução ficou demonstrado ter havido, posteriormente, a rescisão integral do contrato de concessão comercial em tela. Com efeito, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas por ambas as partes indicaram que a concessionária [REDACTED] encerrou suas atividades entre o período do fim do ano de 1998 e início do ano de 1999, quando a nova concessionária da concedente [REDACTED], a empresa New Agro, assumiu a concessão na área de abrangência da [REDACTED] (em meados de janeiro de 1999).

Nesse sentido seguem as informações prestadas pelo próprio preposto da parte [REDACTED], [REDACTED], que trabalha junto à concedente desde 1981 (v. seq. 1.93), pelas testemunhas arroladas pela concedente [REDACTED], Eder [REDACTED] e [REDACTED], que trabalharam na concessionária [REDACTED] até dezembro de 1998 e depois foram admitidos junto à New Agro, Antonio Fernandes Andre, consumidor que comprou um trator junto à concessionária em outubro de 1998 (v. seq. 42.2), e também pelas testemunhas da concessionária [REDACTED], [REDACTED], que trabalhava na concedente [REDACTED] à época dos fatos (v. seq. 1.156) e José Francisco Pereira, que trabalhava na [REDACTED] até o encerramento de suas atividades.

Deve-se utilizar, portanto, o mês de janeiro/1999 como termo de encerramento do contrato de concessão comercial, data esta a partir da qual a nova empresa concessionária da [REDACTED], New Agro, passou a atuar nas áreas de funcionamento antes abrangidas pela concessionária [REDACTED].

Assim, no que tange ao pedido formulado por ambas as partes para que seja decretada a rescisão do contrato de concessão comercial, devem ambos os processos ser **julgados extintos sem julgamento de mérito**, na forma do art. 485, VI, do CPC.

## DA CULPA PELA RESCISÃO DO CONTRATO

Ambas as partes atribuem à parte contrária a culpa pela rescisão do contrato de concessão. E, da imputação de culpa, decorrem os pedidos embasados nas consequências legais previstas na legislação que rege a relação jurídica das partes: a Lei 9.729/79, que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, também conhecida como Lei Ferrari.

Nos termos do art. 22 da referida Lei:

“Art. 22. Dar-se-á a resolução do contrato:

I - por acordo das partes ou força maior;

II - pela expiração do prazo determinado, estabelecido no início da concessão, salvo se prorrogado nos termos do artigo 21, parágrafo único;

III - por iniciativa da parte inocente, em virtude de infração a dispositivo desta Lei, das convenções ou do próprio contrato, considerada infração também a cessação das atividades do contraente.

§ 1º A resolução prevista neste artigo, inciso III, deverá ser precedida da aplicação de penalidades gradativas.

§ 2º Em qualquer caso de resolução contratual, as partes disporão do prazo necessário à extinção das suas relações e das operações do concessionário, nunca inferior a cento e vinte dias, contados da data da resolução”.



No caso em apreço, conforme relatado por ambas as partes, a resolução da relação jurídica de concessão comercial não ocorreu por acordo, força maior ou por expiração do prazo determinado, visto que o contrato firmado era por prazo indeterminado (v. seq. 1.2, pp. 63/65, dos autos nº 0001844-84.1998).

Trata-se, nos termos relatados por ambas as partes, de rescisão decorrente de infração, segundo a concessionária [REDACTED], à lei e ao contrato, cometida pela concedente [REDACTED] e, conforme versão desta, de infração contratual cometida pela concessionária [REDACTED].

Dentre as várias condutas da concessionária [REDACTED] que, de acordo com a concedente [REDACTED], teriam dado causa à resolução contratual, foi relatado o fato de a concessionária ter adquirido e não pago produtos da fábrica concedente, do que resultou a dívida no valor de R\$ 511.945,45.

Ocorre que mencionado débito foi objeto de ação executiva proposta pela concedente [REDACTED] (autos nº 580/1998, distribuída para o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca) e, uma vez propostos e julgados os embargos à execução (autos nº 139/1999), houve o reconhecimento da inexistência de título executivo, do que resultou a extinção da execução nº 580/1998 (v. seq. 1.36 do feito nº 00001844-84.1998).

Não houve, portanto, esse inadimplemento indicado pela concedente [REDACTED].

Mas não só esse descumprimento da concessionária foi apontado pela concedente como causador da ruptura contratual. A [REDACTED] indicou, ainda, outras condutas infracionárias, a saber: irregularidade da contabilidade da concessionária, não observância da política comercial de peças e acessórios, não realização de plano de visitas a usinas e frotistas, além do cancelamento, em fevereiro/1998, do envio de funcionários para participação em cursos de aperfeiçoamento profissional promovidos pela autora. Finalmente, diz que, em junho/1998, aumentaram as reclamações de clientes insatisfeitos com a falta de fornecimento de peças de reposição e péssima qualidade da assistência técnica prestada pela concessionária.

No que tange à indicada irregularidade da contabilidade da concessionária, à não realização de plano de visitas a usinas e frotistas e ao fato de que a ré [REDACTED] não mais observava a política comercial de peças e

acessórios, a autora da ação nº 0001844-84.1998, [REDACTED], não obteve êxito em demonstrar tais fatos alegados em sua inicial, ônus este que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, vislumbra-se que na audiência de conciliação e saneamento dos processos nºs 0001844-84.1998 e 0002376-87.2000 as partes requereram somente a produção das provas oral (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas) e exibição de outros documentos, o que foi de plano deferido por este magistrado (v. seq. 1.45).

Contudo, após detida oitiva dos depoimentos das testemunhas e das partes, é possível concluir que a prova oral produzida não tem o condão de demonstrar as condutas imputadas à concessionária e então ré [REDACTED]. Igual ilação se chega ao analisar a documentação colacionada em ambos os autos em apreço.

Também deve ser ressaltado que a prova pericial emprestada do feito de embargos à execução nº 139/1999, os quais tramitaram junto à 4ª Vara Cível desta Comarca, não comprova a irregularidade da contabilidade da empresa [REDACTED], uma vez que, conforme considerações iniciais do perito contábil então nomeado, a diligência foi realizada somente “junto ao requerido, [REDACTED]” e, “com relação a embargante [REDACTED], não foi realizado o levantamento de informações junto à sua contabilidade, pelo fato da mesma não fornecer os documentos para tal levantamento” (v. seq. 16.2, 1.32 e 16.13 dos autos nº 0001844-84.1998).



Ainda, não houve comprovação, pela concedente [REDACTED], do alegado cancelamento pela concessionária, em fevereiro/1998, do envio de funcionários para participação em cursos de aperfeiçoamento profissional promovidos pela fábrica, ônus este que também lhe cabia (art. 373, I, do CPC).

Ao contrário, todas as testemunhas qualificadas como ex-funcionárias da concessionária disseram, em suas oitivas em Juízo, que participaram de vários cursos profissionalizantes, inclusive às expensas da concessionária (nesse sentido, o depoimento das testemunhas Devair Bachesk e Eder Wilson Palmieri, à seq. 42.2).

Por outro lado, a concedente [REDACTED] apresentou cartas de reclamações de consumidores de produtos da marca e clientes da concessionária [REDACTED] de diversas localidades encaminhadas à fábrica no segundo semestre do ano de 1998, nas quais há queixas acerca da demora na prestação de serviços, trocas de peças em período de garantia e outras insatisfações com os serviços da concessionária (v. seq. 1.27), o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha [REDACTED] (v. seq. 42.2). Demonstrou, portanto, a insatisfação de clientes e dificuldades de prestação de serviços de assistência técnica pela concessionária.

Todavia, a demonstração da insatisfação de clientes não conduz, por si só, à compreensão de que a concessionária [REDACTED] foi culpada pela rescisão do contrato de concessão comercial firmado entre as partes.

Nos termos do dispositivo anteriormente transcrito da Lei Ferrari, para que haja a resolução do contrato de concessão comercial por iniciativa da parte inocente, quando há infração contratual ou legal cometida pela outra parte, deverá preceder aplicação de penalidades gradativas, bem como ser observado o prazo necessário à extinção das relações e operações do concessionário, nunca inferior a 120 dias da data da resolução (art. 22, §§ 1º e 2º), requisitos estes que não foram observados no caso concreto.

Como se vê em ambos os autos, não houve, por parte da concedente [REDACTED], notificação, advertência ou qualquer outra forma de comunicação, de risco de rompimento do contrato por infração cometida pela concessionária [REDACTED] ou mesmo de imposição de penalidade mais branda até a gradação para a sanção da rescisão contratual.

Dessa feita, improcede a pretensão da concedente [REDACTED] exposta na ação por ela movida em face da concessionária [REDACTED], atuada sob o nº 0001844-84.1998.

No que concerne à ação nº 0002376-87.2000, proposta pela concessionária em face da concedente, as infrações imputadas pela [REDACTED] à [REDACTED], em tese causadoras da rescisão contratual, consistem em: ter sido imposta à concessionária a implementação do piloto do SGD (Sistema de Gestão Distribuidor); dificultar, por meio do seu diretor, [REDACTED], o envio de peças de reposição de garantia aos consumidores dos produtos vendidos; e ter firmado contrato de concessão comercial com outra concessionária, que abarcou as regiões onde outrora atuava.

Num primeiro momento, convém observar que a contratação de concessão comercial com outra empresa, a qual passou a atuar nas mesmas regiões abarcadas pelo contrato antes firmado entre as partes, foi objeto de concessão de pedido liminar em decisão judicial proferida nos autos nº 0001844-84.1998 (v. seq. 1.7, em apenso), motivo pelo qual não há se falar em ilegalidade na nomeação, pela concedente, de nova concessionária.

No que tange ao alegado entrave, pela concedente, do envio de peças de reposição de garantia aos consumidores dos produtos vendidos pela concessionária, não houve demonstração, pela [REDACTED] de que foi obrigada a adquirir peças de produtos com garantia para atender aos seus consumidores, ônus este que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC.





Veja-se que, consoante descrição da autora do feito nº 0002376-87.2000 e informações prestadas quando da inquirição da testemunha [REDACTED] (v. seq. 1.156), o sistema de garantia da [REDACTED] funcionava da seguinte maneira: o vendedor (concessionária) comprava a peça e, se a cobertura fosse devida, a concedente a faturava.

Ainda, os valores referentes às transações compunham a “conta corrente”, a qual, por seu turno, tratou-se de uma conta em que a [REDACTED] disponibilizou um limite de crédito à [REDACTED], sendo nela deduzidas as compras de peças pela concessionária, creditadas as comissões das vendas de colheitadeiras e outros descontos após balanço mensal realizado pela concedente (conforme informações obtidas por meio do depoimento da testemunha [REDACTED] - v. seq. 1.156).

Contudo, embora pudesse apresentar extratos da referida conta de crédito em que deveria constar o desconto do crédito no valor das peças de garantia, a [REDACTED] não o fez nem comprovou, por outra forma, o dispêndio e a falta de faturamento pela concedente. Também deixou de apresentar prova da referida dificuldade mencionada, o que poderia ter sido feito com a apresentação de reclamação junto à concedente por e-mail, carta, ou qualquer outro meio de comunicação.

No mais, restou incontroverso e demonstrado no feito (v. seq. 1.4, p. 9) que a concessionária [REDACTED] implementou em seu estabelecimento da Cidade de Maringá-PR o SGD (Sistema de Gestão Distribuidor) em 05/12/1997, que possibilitaria o acompanhamento, pela concedente [REDACTED], do fluxo de todas as operações bancárias, contábeis, de caixa, análise e resultados, controle operacional de peças e serviços.

Há controvérsia, no entanto, quanto ao fato de tal implementação do sistema piloto ter ou não sido imposta pela concedente à concessionária, bem como quanto ao fato de o novo sistema ser ineficiente e ter impossibilitado a comunicação da loja junto à fábrica, acarretando a rescisão do contrato de concessão comercial.

Sobre isso, aduziu a concessionária que a partir de agosto/1998, durante a implantação do SGD (sistema piloto), as operações contábeis e de estoque da autora ficaram sem controle.

Pois bem. De acordo com informações prestadas por [REDACTED], preposto e representante da concedente [REDACTED], a implementação do SGD ocorreu por meio de investimentos em equipamentos, pela concessionária, e utilização de “software” disponibilizado pela concedente (v. seq. 1.93), que também realizou o treinamento do pessoal para uso do sistema.

Outrossim, disse a testemunha [REDACTED], que foi funcionário da concedente e acompanhou a implementação do sistema piloto na concessionária, que só ela usava o SGD e que, se desse certo, seria implementado em toda a rede [REDACTED], o que não ocorreu (v. seq. 1.156).

O fato de o SGD não ter sido implementado nas demais concessionárias da [REDACTED] após ter sido utilizado como piloto pela [REDACTED] já é, por si só, suficiente para se aferir a ineficiência do sistema.

Todavia, mencionado fato isolado não tem o condão de demonstrar infringência contratual ou legal por parte da concedente. A alegada imposição da implementação, pela concessionária [REDACTED], do piloto do SGD não restou demonstrada (art. 373, I, do CPC).

Ao contrário, a carta encaminhada à concedente pelo sócio diretor da concessionária, Sr. Rodrigo Luz Rodrigues Alves, com data de 15/10/1998 e juntada aos autos nº 0002376-87.2000 à seq. 1.27, demonstra, inequivocamente, que a [REDACTED] consentiu em implementar o sistema piloto, mais especificamente quando fala: “(...) também precisei fazer grandes investimentos em informática, pois pretendíamos ser pilotos do S.G.D. e realmente nos esforçamos neste sentido”.



E, ainda que tivesse sido demonstrado que a concedente obrigou a concessionária a aderir o SGD, a culpa pela ineficácia do sistema piloto deveria ter sido melhor apurada e demonstrada pela [REDACTED] (art. 373, I, do CPC), porquanto ela mesma teve participação no processo de implementação, seja com o investimento em equipamentos, seja com a fiscalização, no dia-a-dia da empresa, do preparo de seu pessoal para uso do sistema.

Vale salientar que o sistema piloto foi implementado no período abrangido pelo fim do ano de 1997 e início do ano de 1998 (v. seqs. 1.4 e 1.5) e a má prestação de serviços oferecidos pela concessionária somente passou a ser constatada a partir de agosto/1998. Assim, não é possível imputar ao SGD e, por via indireta, à concedente, o insucesso da atividade empresarial da [REDACTED].

Merece atenção, outrossim, o conteúdo da carta encaminhada à [REDACTED] pelo sócio diretor da concessionária, Sr. Rodrigo Luz Rodrigues Alves, quando relata que o maior problema da empresa [REDACTED], em 15/10/1998, era a falta de retorno dos investimentos realizados em razão do SGD, que somavam U\$ 800.000,00, e que (v. seq. 1.27, p. 35):

“Diante de tão elevada cifra, buscando mais uma vez manter a nossa parceria, sacrifiquei-me em compor com a [REDACTED], aceitando pagar o débito com dação em pagamento de peças e tratores e mediante retenções de 100% das comissões geradas pelas vendas e serviços, inclusive garantias de produtos [REDACTED].”

Dessa feita, pode-se concluir que a previsão de investimento em equipamentos e retorno, pela concessionária, não teve sucesso, tendo ela que se valer de grande importe de crédito disponibilizado pela concedente.

Mais ainda, a ilação a que se chega é que a conduta da concedente de reter comissões geradas por vendas e serviços, inclusive garantias, fez parte de uma composição realizada entre as partes para quitação, por meio de dação em pagamento, do débito que a [REDACTED] contraiu ao longo da relação jurídica com a [REDACTED].

Não há, portanto, qualquer ilegalidade nas ações da concedente, apontadas pela concessionária, em sua inicial, como ilícitas e infracionárias ao contrato.

Finalmente, também não procede o pedido da concessionária de condenação da [REDACTED] à requisição dos sinais de identificação e ressarcimento de despesas havidas com material de propaganda e promoção da marca, porquanto não houve demonstração de conduta ilícita da concedente que ensejasse a responsabilidade, além de consistirem em investimentos normais ao exercício da atividade comercial, que beneficiaram, principalmente, a própria concessionária [REDACTED].

Assim, não tendo as autoras demonstrado a existência de culpa da parte contrária pela rescisão do contrato de concessão comercial, concluo pela improcedência de ambas as ações.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, **julgo extinto ambos os processos** no que tange ao pedido, formulado tanto pela concedente quanto pela concessionária, de decretação da rescisão do contrato de concessão comercial, haja vista a **perda do objeto**, o que faço com fulcro no **art. 485, VI, do CPC**.

Quanto às demais pretensões formuladas nos feitos nºs 0002376-87.2000 e 0001844-84.1998, **julgo-as improcedentes**, na forma do **art. 487, I, do CPC**.

**Julgo extintos ambos os processos** e condeno a parte autora da ação autuada sob o nº 0001844-84.1998 ([REDACTED]) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da



então ré, estes arbitrados na quantia equivalente a 20% do valor da causa atualizado pelo INPC, o que faço com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Por sua vez, em razão da sucumbência no feito 0002376-87.2000, condeno a parte autora ( [REDACTED] ) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré [REDACTED], estes arbitrados no importe correspondente a 20% do valor da causa atualizado pelo INPC, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. R.I.

Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se à baixa no distribuidor e, independentemente de despacho, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

**Certifique-se no feito em apenso, de nº 0001844-84.1998, que a sentença foi proferida nestes autos.**

Finalmente, com o trânsito em julgado, **expeçam-se ofícios aos juízos que determinaram as penhoras no rosto destes autos de nº 0002376-87.2000 (v. seqs. 1.70, 1.130 e 1.142)**, informando o resultado do julgamento.

**Maringá, 04 de Abril de 2018.**

*Belchior Soares da Silva*

*Juiz de Direito*

